



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.902722/2009-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-003.673 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente L A TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Junia Roberta Gouveia Sampaio (relatora), Edeli Pereira Bessa e Lucas Bevilacqua Cabianca Viera, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Evandro Correa Dias.

Paulo Mateus Ciccone- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Processo nº 10530.902722/2009-11
Acórdão n.º **1402-003.673**

S1-C4T2
Fl. 133

Junia Roberta Gouveia Sampaio- Relatora.

(Assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Redator Designado.

(Assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edeli Pereira Bessa, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório eletrônico que não homologou a compensação do débito declarado em Declaração de Compensação

Segundo o Despacho Decisório, foi encontrado pagamento com as características do DARF discriminado no PER/Dcomp, mas integralmente utilizado para quitação de débito da Contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado no PER/Dcomp.

A DRJ de origem detectou o erro que deu origem a retificação. O mencionado erro consiste na aplicação do coeficiente de determinação da base de cálculo da CSLL sobre as receitas de prestação de serviços ali informadas: Para o cálculo da CSLL confessada na DCTF, e paga, foi utilizado o percentual de 32% (trinta e dois por cento), enquanto que para a apuração da CSLL informada na DIPJ/2005 foi aplicado o percentual de 12% (doze por cento).

Examinando as informações constantes da DIPJ verifica-se que a razão da divergência relatada acima o contrato social prevê que o objetivo da empresa é “o transporte rodoviário de cargas intermunicipal e interestadual, logística e armazéns gerais”.

Desta forma, para o julgamento do direito creditório pleiteado, um dos aspectos a serem analisados é a natureza dos serviços que efetivamente deram origem às receitas de prestação de serviços informadas na DIPJ

Diante da situação acima descrita, a DRJ encaminhou processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana, a fim de que fosse realizada diligência no sentido de intimar a Contribuinte a apresentar a documentação comprobatória (notas fiscais e eventuais contratos) referente à receita auferida.

Em resposta à intimação, o contribuinte juntou o livro de registro de saídas escriturado, exclusivamente, com "conhecimento de transporte rodoviário de cargas" para comprovar a origem da receita auferida.

Insatisfeita com a documentação trazida pelo contribuinte, a DRJ promoveu a reintimação na qual requer que o contribuinte faça a juntada das notas fiscais e eventuais contratos relativos aos serviços prestados.

Em resposta a contribuinte informa que *"com relação aos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas, do mencionado período, estes foram guardados pelo períodos de 5 anos, conforme determina norma específica expedida pela Receita Federal do Brasil (RFB), sendo que os dados destes documentos, hoje e agora, estão totalmente apagados, ou seja, não tem a mínima condição de se fazer nenhuma leitura dos dados constantes nesses documentos, pelo fato de terem mais de 12 anos da sua expedição, visto que foram emitidos em "formulário contínuo autocopiativo" devidamente autorizado pela autoridade fazendária*

Processo nº 10530.902722/2009-11
Acórdão n.º **1402-003.673**

S1-C4T2
Fl. 135

estadual; porém, todos esses documentos foram devidamente escriturados nos competentes Registros de Saída, os quais já foram apresentados a essa autoridade fazendária federal."

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) negou provimento à Manifestação de Inconformidade

Cientificado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário no reitera as alegações já suscitadas quando da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório

Voto Vencido

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Conforme se verifica pelo trecho abaixo transcrito, a decisão recorrida entendeu que o objeto social contém atividades submetidas a diferentes coeficientes de determinação da base de cálculo e, sendo assim, os serviços que deram origem as receitas deveriam estar comprovados, não sendo suficiente para tanto a DIPJ e o Livro de Registro de saída juntado aos autos pelo contribuinte. Confira-se:

Desta forma, como está previsto no objeto social da empresa atividades que podem estar submetidas a diferentes coeficientes de determinação da base de cálculo da CSLL, para o julgamento do direito creditório pleiteado, um dos aspectos a serem analisados é a natureza dos serviços que efetivamente deram origem às receitas de prestação de serviços informadas na DIPJ/2005, relativas ao 1º trimestre de 2004.

Saliente-se que ambas as declarações (DCTF e DIPJ) são preenchidas pela própria contribuinte e devem retratar os dados da escrituração da pessoa jurídica. Por conseguinte, a simples alegação de que o valor correto do débito é aquele informado na DIPJ não é suficiente para comprovar o erro no preenchimento da DCTF original, sem apoio nos registros e documentos contábeis e fiscais da interessada e/ou em outros elementos consistentes de prova.

Assim, a contribuinte deveria trazer provas lastreadas em sua escrituração contábil e fiscal (completa ou simplificada), notas fiscais de receita emitidas, e eventuais contratos, a fim de se verificar o montante e a natureza das receitas submetidas à tributação, e ratificar o indébito pleiteado, mas a impugnante não o fez. Foi então realizada diligência no intuito de obter da contribuinte os documentos (notas fiscais e os eventuais contratos) que evidenciassem a natureza das receitas auferidas no primeiro trimestre de 2004. Todavia, em resposta à intimação fiscal, a contribuinte apresentou apenas o livro Registro de Saídas, que não se presta para o objetivo almejado, e mesmo reintimada deixou de apresentar a documentação requerida.

Quanto à alegação do contribuinte no sentido de que os documentos solicitados estariam ilegíveis e que, ademais, não tinha a obrigatoriedade de guardá-los, assim se manifestou a decisão recorrida.

Observe-se ainda que, enquanto a decisão sobre a compensação ou o pedido de restituição estiver pendente, é obrigação do contribuinte manter a sua escrituração e documentos que a suportem e que comprovam o seu direito creditório, conforme determina o artigo 264 do RIR/99:

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto Lei n.º 486, de 1969, art. 4º).

Dessa forma, em face da não apresentação da documentação que permitisse o conhecimento da natureza das receitas oferecidas à tributação no 1º trimestre de 2004, e possibilitasse comprovar o alegado pagamento indevido, verifica-se que o crédito informado na declaração de compensação apresentada não contém os atributos necessários de certeza e liquidez, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de direito creditório junto à Fazenda Pública.

A questão central a ser resolvida é se os documentos juntados pelo contribuinte são suficientes para comprovação do direito creditório pleiteado. Entendo que sim. Conforme reconhece a própria decisão recorrida, pela análise dos contratos sociais juntados aos autos verifica-se o objetivo da empresa é “o transporte rodoviário de cargas intermunicipal e interestadual, logística e armazéns gerais”.

Entendo que, da leitura desses dispositivos, não é possível concluir que tratam-se de "atividades distintas". Os dois objetos sociais transcritos na decisão recorrida deixam claro que tratam-se de atividade de transporte de carga a qual, necessariamente, precisa dos serviços de logística e de armazéns gerais. Esse serviços (logística e armazéns gerais) são meios para a prestação do serviço fim que é o transporte de cargas.

Além disso, entendo que a documentação juntada pelo contribuinte é suficiente a comprovação da atividade, especialmente, se levarmos em consideração a data da prestação de serviços que geraram o crédito. Nesse sentido, é importante mencionar que a Recorrente juntou aos autos decisão da 1ª Turma da própria DRJ de Salvador (a decisão do presente processo foi proferida pela 2ª Turma dessa mesma delegacia) relativa a própria Recorrente, em situação idêntica à dos autos, na qual, por unanimidade de votos, foi reconhecida procedência da manifestação de conformidade. Essa decisão deu origem ao Acórdão 15-29.873, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

PAGAMENTO ESPONTÂNEO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO.

Demonstrada a ocorrência de pagamento espontâneo de tributo maior do que o devido, deve ser reconhecido o direito creditório (indébito tributário) e homologada a compensação declarada até o montante do referido direito

Por fim, conforme bem observado pela Conselheira Edeli Pereira Bessa, no Acórdão 1101-00.517, a IN SRF nº 166/99 em momento algum condiciona o direito à restituição/compensação à apresentação da DCTF retificadora. Vejamos:

Todavia, tem razão a recorrente quando afirma que o descumprimento daquela obrigação não enseja, como penalidade, a perda do crédito. A Instrução Normativa SRF nº 166/99 expressamente reconhece a produção de efeitos, por parte da DIPJ Retificadora, para fins de restituição ou compensação, e, embora firme ser dever da contribuinte também alterar o que antes informado em DCTF, em momento algum condiciona este direito à retificação da DCTF:

Art. 1º A retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR anteriormente entregue, efetuada por pessoa jurídica, dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

[...]

§ 2º A declaração retificadora referida neste artigo:

I – terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos da revisão sistemática de que trata a Instrução Normativa SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997;

II – será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

[...]

Art. 4º Quando a retificação da declaração apresentar imposto menor que o da declaração retificada, a diferença apurada, desde que paga, poderá ser compensada ou restituída.

Parágrafo único. Sobre o montante a ser compensado ou restituído incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, até o mês anterior ao da restituição ou compensação, adicionado de 1% no mês da restituição ou compensação, observado o disposto no art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 22, de 18 de abril de 1996.

Adaptando estas disposições ao novo regramento da compensação, vigente desde a edição da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, uma vez formalizada a retificação da DIPJ, apresentando tributo menor que o da declaração retificada, pode a contribuinte transmitir Pedido de Restituição – PER ou DCOMP para receber o indébito em espécie, ou utilizá-lo em compensação, podendo o Fisco indeferir o PER, se não confirmar a veracidade da retificação, ou não homologar a compensação, desde que o faça dentro dos 5 (cinco) anos que a lei lhe confere (art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003).

Logo, o fato de a contribuinte não ter retificado a DCTF para reduzir o tributo ali originalmente informado não pode obstar a utilização, em compensação, de indébito demonstrado em DIPJ retificadora apresentada antes da edição do despacho decisório que expressou a não-homologação da compensação, especialmente porque a própria autoridade administrativa reputou desnecessária uma análise mais aprofundada ou detalhada da compensação, submetendo-a ao processamento

eletrônico de informações disponíveis nos bancos de dados da Receita Federal.

Acrescente-se, ainda, que a alteração das informações constantes em DCTF não se dá, apenas, por retificação de iniciativa do sujeito passivo. Desde a Instrução Normativa SRF nº 482/2004, que revogou a Instrução Normativa SRF nº 255/2002, antes citada, a revisão de ofício da DCTF passou a estar expressamente admitida, nos seguintes termos:

Art. 10. Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

[...]

§ 2º Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como Dívida Ativa da União, nos casos em que o pleito importe alteração desse saldo; ou

[...]

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já inscrito em Dívida Ativa da União, somente poderá ser efetuada pela SRF nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

[...]

Observe-se, inclusive, que este dever de revisão pela autoridade administrativa ganhou maior relevo a partir do momento em que a interpretação quanto à impossibilidade de retificação da DCTF após o transcurso do prazo decadencial passou a ser cogente, no âmbito administrativo, a partir da edição da Instrução Normativa RFB nº 1.110/2010:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

[...]

§ 5º O direito de o contribuinte pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração.

[...]

Ultrapassado este limite, a observância do princípio da legalidade na exigência de tributos confessados em DCTF somente se efetiva mediante revisão de ofício, pela autoridade administrativa, do débito declarado a maior.

Por todo o exposto, no presente caso, não poderia a autoridade administrativa ter limitado sua análise às informações prestadas na DCTF, se presentes evidências, nos bancos de dados da Receita Federal, de que outro seria o valor do tributo devido no período apontado na DCOMP, e, especialmente, mediante apresentação de DIPJ retificadora, da qual consta não apenas o valor do tributo devido, como também a demonstração da apuração das bases de cálculo mensais, trimestrais ou anuais da pessoa jurídica, conforme a sistemática de tributação adotada.

Em face do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.

Voto Vencedor

Evandro Correa Dias - Redator Designado

Conforme decidido pelo colegiado, discorda-se do i. relator, decidindo-se, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, por entender que os documentos juntados pela recorrente não são suficientes para comprovação do direito creditório pleiteado.

A recorrente alega que "a receita foi comprovada, sim, por meio do Livro de Registro de Saídas, legalmente escriturado, exclusivamente, com “conhecimentos de transporte rodoviário de cargas”, o que comprova que a origem da receita auferida, por esta contribuinte, foi, exclusivamente, do transporte rodoviário de cargas; aliás, está confirmado no próprio relatório do aludido acórdão que a contribuinte apresentou a comprovação da receita por meio do citado Livro de Registro de Saídas."

Informa que quanto aos conhecimentos de transportes, "estes não foram apresentados, pois estavam ilegíveis, uma vez que eram documentos preenchidos, na época da sua expedição, em papel autocopiativo - “formulário contínuo”, devidamente autorizado pela autoridade fazendária estadual, porém tais documentos (conhecimentos de transporte rodoviário de cargas) foram guardados em boa ordem por todo período decadencial, sendo solicitado a sua apresentação quase 10 (dez) anos após a sua expedição, razão pela qual não foi possível fazer leitura do conteúdo dos mencionados conhecimentos de transporte;"

Esclarece que "no Acórdão 15-29.873, de 24/02/2012 (Processo 10530.900128/2009-87), da 1ª Turma da DRJ/SDR (cópia anexa), Contestação, com essas mesmas características, foi acolhida, ou seja, julgada como procedente, o que demonstra que todos os atos praticados por esta contribuinte foram feitos, estritamente, com bases em preceitos legais, tanto no citado Processo, bem como neste, objeto desse nosso Recurso Voluntário."

Verifica-se que conforme previsto no objeto social da recorrente atividades que podem estar submetidas a diferentes coeficientes de determinação da base de cálculo, portanto faz-se necessário a comprovação da natureza do serviços que efetivamente deram origem às receitas de prestação de serviços informadas na DIPJ.

Entendeu-se que ambas as declarações (DCTF e DIPJ) são preenchidas pela própria recorrente e devem retratar os dados da escrituração da pessoa jurídica. Por conseguinte, a simples alegação de que o valor correto do débito é aquele informado na DIPJ não é suficiente para comprovar o erro no preenchimento da DCTF original, sem apoio nos registros e documentos contábeis e fiscais da interessada e/ou em outros elementos consistentes de prova.

A recorrente não trouxe provas lastreadas em sua escrituração contábil e fiscal (completa ou simplificada), notas fiscais de receita emitidas, e eventuais contratos, a fim de se verificar o montante e a natureza das receitas submetidas à tributação, e ratificar o indébito pleiteado.

Nota-se que a recorrente apresentou apenas o livro Registro de Saídas, que não se presta para o objetivo almejado, e mesmo reintimada deixou de apresentar a documentação requerida. Caberia à recorrente apresentar dos conhecimentos de transportes e eventuais contratos que comprovassem os registros do Livro de Saídas.

Quanto à alegação de que o conhecimentos de transportes não foram apresentados, pois estavam ilegíveis, caberia à recorrente mantê-los conservados enquanto não prescritos eventuais ação que lhes sejam pertinentes, conforme determina o artigo 264 do RIR/99:

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto Lei n.º 486, de 1969, art. 4º)

Tendo em vista a não apresentação da documentação que permitisse o conhecimento da natureza das receitas oferecidas à tributação no 1º trimestre de 2004, e possibilitasse comprovar o alegado pagamento indevido, verifica-se que o crédito informado na declaração de compensação apresentada não contém os atributos necessários de certeza e liquidez, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de direito creditório junto à Fazenda Pública.

Processo nº 10530.902722/2009-11
Acórdão n.º **1402-003.673**

S1-C4T2
Fl. 143

Ressalta-se que a decisão no Acórdão 15-29.873, de 24/02/2012 (Processo 10530.900128/2009-87), da 1ª Turma da DRJ/SDR não vincula o julgamento do presente recurso pelo colegiado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias